



PROJETO DE LEI PL./0292.5/2022

Estabelece regras para o quantitativo de empresas de vistoria veicular por CIRETRANS de acordo com o número de veículos automotores.

Art. 1º Fica estabelecido o quantitativo de empresas que podem ser registradas para a realização de vistoria em cada CIRETRANS, de acordo com o número de veículos automotores registrados.

Art. 2º O critério estabelecido será dado pela simples conferência do número de veículos que estão registrados em cada município de acordo com os dados estatísticos do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN.

Art. 3º Registrar-se-á o número de empresas de vistoria pelos seguintes critérios:

- a) CIRETRAN com até 15.000 veículos: uma empresa de vistoria veicular;
- b) CIRETRAN entre 15.000 a 50.000 veículos: três empresas de vistoria veicular;
- c) CIRETRAN entre 50.000 a 100.000: cinco empresas de vistoria;
- d) CIRETRAN entre 100.000 e 200.000 veículos: dez empresas de vistoria veicular;
- e) CIRETRAN entre 200.000 e 300.000 veículos: quinze empresas de vistoria veicular;
- f) CIRETRAN com número de veículos acima de 300.000: vinte empresas de vistoria veicular;

Art. 4º As empresas de vistoria veicular abertas até esta data não poderão ter suas atividades encerradas por força desta lei. Contudo, essas empresas, quando encerrarem suas atividades, terão as credenciais finalizadas sem o poder de transferir a terceiros, com exceção dos casos serem de sucessão familiar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jakson Castelli

Lido no expediente	
094º	Sessão de 17/08/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(13)	SEGURANÇA PÚBLICA
()	Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 16/08/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

Encaminho para apreciação e aprovação deste Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que busca estabelecer regras para o número de empresas que realizam vistoria veicular. O critério estabelecido tem base estatística que pode ser comprovada pelo *sítio* eletrônico do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN.

O projeto justifica-se, pelo simples entendimento de que para a melhor justiça econômico-financeira das empresas que realizam vistoria, tendo em vista que com o número limitado, ter-se-á mais qualidade nos serviços prestados. Outrossim, com esta limitação, empresas que buscam apenas o lucro fácil, ou como no dito popular "vendendo facilidades" terão mais dificuldade de ingressar no setor. Ressalta-se que a atividade de vistoria é imprescindível para a segurança dos veículos para a população, tanto para estradas de alta velocidade quanto no ambiente urbano. A vistoria veicular garante procedimento legal do veículo adquirido.

A base estatística utilizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN confere segurança para que os critérios estabelecidos no artigo 3º desta lei sejam cumpridos sem maiores ressalvas. Em informação complementar, a média de vistorias veiculares efetuadas em períodos sem crise econômica, é de 90 vistorias, sendo que para manter um estabelecimento nas condições exigidas pelo DETRAN e DENATRAN, a empresa necessita fazer ao menos 250 vistorias/mês para se aproximar do ponto de equilíbrio econômico.

Isto posto, acrescenta-se que o presente Projeto de Lei encontra-se em conformidade, pois não gera custos adicionais ao Governo do Estado de Santa Catarina tampouco retira arrecadação tributária.

Assim, certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação desta proposta legislativa.


Deputado Jaksom Castelli